



PARECER JURÍDICO - PGM

UNIDADE: SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE

EMENTA: Procedimento Administrativo. Parecer Inicial. Análise de processo licitatório. PREGÃO PRESENCIAL. Aquisição de combustível e derivados.

I – RELATÓRIO

De início, assevere-se que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epigrafe. Compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Trata-se de solicitação de parecer prévio acerca da regularidade do procedimento administrativo, destinado a “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE”, realizado pela própria Secretaria de Saúde, por meio da solicitação de despesa nº 06.21.11.26.001, fls. 2-11.

Por meio da supramencionada solicitação, a Secretaria da Saúde justificou a aquisição do objeto ora pretendido.

Em sede de Justificativa, a Secretaria aponta que “Levando em consideração que, a pactuação do financiamento componente da atenção básica e do componente financeiro da secundária não são suficientes para atender a demanda desta secretaria, e como também pode ocorrer falhas com fornecedor durante a programação de entrega da pactuação dos medicamentos, conforme documento do Estado em anexo”.

A própria Secretaria de Saúde, às fls. 3-10, delimitou e dispôs a especificação e descrição do objeto em comento.

Eis, em resumo, o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Antes de adentrar no mérito do presente edital licitatório, vale fazer alguns esclarecimentos a respeito do processo licitatório na modalidade pregão presencial.

a) Breves considerações a respeito do processo licitatório.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório *conditio sine qua non* para contratos — que tenham como parte o Poder Público — relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação.

Toda licitação deve ser pautar em princípios e regras previstos no texto constitucional. Diante disso salienta Márcio Pestana:

“permitem que o intérprete e o aplicador do Direito no caso concreto, mais das vezes, possam, a partir da sua luminosidade, solucionar questões que, sob a ótica dogmática, poderiam apresentar aparente perplexidade”.

O art. 22 da Lei 8666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas

b) Pregão Presencial



GABINETE DO PREFEITO Procuradoria Geral do Município



na ótica da fiscalização quanto de controle interno da CGM – Controladoria Geral do Município.

Em seguida, está a Declaração de Impacto Orçamentário – Financeiro (fls.76), com data de 27 (vinte e sete) de dezembro, aonde foi destacada a disposição de recursos para a promoção da presente demanda.

Importante aduzir a observação realizada pela Secretaria de Finanças por meio da Declaração supramencionada, quando se manifesta no sentido de que, “A Prefeitura Municipal de Redenção, através da Secretaria de Finanças, dispõe de recursos para contratar 60% (sessenta por cento) do valor cotado”, isso no tocante ao ano de 2022.

Logo após, está posto o parecer da Controladoria Geral do Município, às fls. 78 e 79, com data de 29 (vinte e nove) de outubro, no qual oferta aval ao procedimento de despesa até então, convalidando os preços propostos e as quantidades requeridas.

Por derradeiro, a Secretaria de Saúde, firmou a Autorização para Abertura de Procedimento Licitatório (fls. 81), como também o Termo de Referência (fls.82-89), possuindo como objetivo a abertura do procedimento por meio da Comissão de Licitação do Município, encaminhando a esta Procuradoria, por meio de despacho, para análise do procedimento como um todo em especial as minutas que foram encartadas, quais sejam:

- a) Minuta do Edital (fls. 91-109)
- b) Anexo I – termo de referência (fls. 110-117);
- c) Anexo II – minuta da proposta de preços (fls. 118 e 119);
- d) Anexo III – modelos de declarações/procuração (fls. 120-123);
- e) Anexo IV – Minuta da Ata de registro de Preços e Anexos (fls. 124-134);
- f) Anexo V – Minuta do Termo de Contrato (fls. 135-139)

Referidos documentos foram devidamente analisados por esta Procuradoria e encontram-se devidamente em consonância com os fins a que se destinam e com os dispositivos legais.

Sendo específico, reputo que a Secretaria de Saúde, em documento próprio, oficie a CGM, onde e quando será realizada a entrega dos materiais pretendidos, tendo em vista a significância, com a finalidade que o aporte de cada remessa futura, possa o caráter de controle interno realizar a checagem, um a um, de cada material desaguado no Município.



Ao fim, encaminha-se ao Setor de Licitação para que se possa proceder com o certame.

III – PARECER

No mérito não há muito que se comentar. Em apertada síntese, o processo ora analisado, encontra-se em perfeita consonância com os mandamentos legais, estando apto a produzir seus efeitos legais e jurídicos. Todo o procedimento fora conduzido observando integralmente a legislação pertinente, conforme o mandamento da própria Constituição da República.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

Isto posto, opina-se pelo **regular prosseguimento do certame**, sendo este a AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO/CE, atentando-se as exigências procedimentais impostas.

É o Parecer, SMJI

Redenção-CE, em 19 de janeiro de 2021.

Wilson Pontes Ferreira de Paula Neto
OAB-CE 35 103
Procurador Adjunto do Município de Redenção